



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 08 julho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.467

Recurso nº - 85.252 - IRPJ - EX: de 1980

Recorrente - J.H. DANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA - (BA)

IRPJ - ARBITRAMENTO - LVS AUXILIARES: A dotando, o contribuinte, o sistema de partidas mensais sem a escrituração de livros auxiliares, e, não comprovada a possibilidade de a tributação ser feita com base no lucro real, deve ser mantido o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.H. DANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 08 julho de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0530/050.661/80

RECURSO N.º: 85.252

ACÓRDÃO N.º: 101-73.467

RECORRENTE: J.H. DANTAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

J.H. DANTAS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO LTDA., com domicílio fiscal em Feira de Santana (BA), tempestivamente, recore da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda multa e acréscimos do Ex. 80.

1. A exigência decorre do arbitramento de lucros levado a efeito para apuração do lucro tributável. A desclassificação deveu-se ao seguinte:

- a. não apresentação da declaração de rendimentos no Ex.80;
- b. manutenção de escrita com base em partidas mensais, sem a escrituração dos livros auxiliares;
- c. falta de escrituração do LALUR.

2. A manutenção da exigência por parte da Delegacia a que está jurisdicionado, não obstante ter apresentado a sua declaração de rendimentos juntamente com a sua impugnação, é o que origina o recurso em julgamento.

3. O inteiro teor do recurso apresentado é lido em plenário para conhecimento dos demais valendo ressaltar que, apesar de não apresentar qualquer documento ou prova de que a

tributação poderia ser feita com base no lucro real, insurge-se contra o arbitramento.

É o relatório.

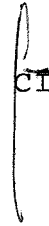
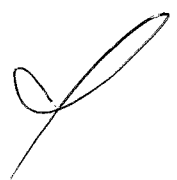
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

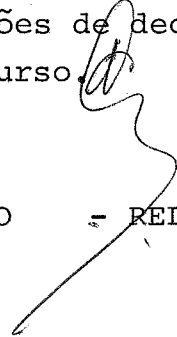
1. Como bem ressaltou a decisão singular, há fundamento legal para a desclassificação da escrita na medida em que não provou, o recorrente, ser possível a tributação com base no lucro real.

2. Não procurou demonstrar que o sistema de escrituração adotado permite a tributação com base no lucro real, bem como não refutou a inexistência de livros auxiliares, ou do LALUR.

Diante da total passividade do contribuinte e considerando o acima exposto, além das razões de decidir da decisão recorrida, voto pelo desprovimento do recurso.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO



- RELATOR